

TC 019.746/2014-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Medida Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, relacionadas à execução de algumas obras na cidade, as quais foram constatadas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), durante inspeção de obras, realizada no município, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas, relativas ao exercício de 2007.

2. A Corte de Contas Estadual verificou a existência de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 75.010,05, sendo R\$ 55.695,05 (74,25%) de recursos federais e R\$ 19.315,00 (25,75%) de recursos municipais, as quais representam pagamentos efetuados, pela prefeitura, a pessoas físicas, mas que dizem respeito a obras públicas que foram contratadas com pessoas jurídicas, sem qualquer justificativa para tanto.

3. Além disso, nas obras fiscalizadas, dentre outras faltas apontadas nos relatórios de auditoria do TCE/PB (peça 2, p. 1-4), estão as seguintes constatações:

3.1. Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa: falsidade na informação do endereço da empresa DJ Construções Ltda.

No início da tarde do dia 21/08/2008, diligenciando esta Auditoria, no que diz respeito ao endereço informado da empresa DJ Construções Ltda., como sendo à Rua Américo Porto, nº 175, Lagoa Seca – PB, pôde-se constatar que se trata de uma INVERDADE, pois dirigindo-se ao local em comento, fomos recebidos pela atual moradora, a Sra. Juvanete Josefa da Silva, inquilina do referido imóvel, segundo a mesma, há aproximadamente 2 (dois) anos, e que nunca soubera que ali já funcionara algum tipo de estabelecimento comercial ou de serviços.

Por ocasião de nossa diligência inicial encontrava-se também presente no local a Sra. Terezinha de Araújo Galdino, que se identificou como proprietária do imóvel em epígrafe, há mais de 3 (três) anos, e que havia comprado o mesmo do Sr. Luiz Leal, morador daquela cidade, e que ali nunca funcionara qualquer tipo de estabelecimento, a não ser residência / moradia. Mostrando-se, inclusive, muito interessada no deslinde da situação em comento, haja vista ter adquirido a propriedade do mencionado imóvel, e nunca ter tomado conhecimento de tal informação.

No que diz respeito à documentação apresentada, fls. 690, o km 21 da BR 230 ainda estaria situado no município de Cabedelo, e não em Campina Grande, como insiste o defendente com a alegação de mudança de endereço da firma.

3.2. Serviços de reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional: a) modalidade de licitação deveria ter sido Tomada de Preços, e não Carta Convite; b) diversos trabalhadores não foram registrados junto ao credor da obra em lide (Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda.), e receberam os pagamentos da Prefeitura Municipal, ou seja, tais funcionários não possuíam vínculos empregatícios com a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda..

3.3. Serviços de construção de um portal de entrada da cidade: falsidade na informação do endereço da empresa JW Construções Ltda.

Aos 21/08/2008, no início da tarde, diligenciando esta Auditoria, no que diz respeito ao endereço informado da empresa JW Construções Ltda., como sendo à Rua José Gerônimo da Costa, nº 402, Lagoa Seca – PB, pôde-se constatar que também se trata de uma INVERDADE, pois se dirigindo ao local em tela, e colhendo informações de diversos populares moradores das adjacências, bem como de moradores do imóvel (casa) nº 317, defronte ao de nº 402 (objeto desta averiguação), todos recusando identificar-se, fomos informados que ali NUNCA funcionou qualquer estabelecimento comercial ou de serviços, de nenhuma espécie, e em particular uma construtora. E que o imóvel em apreço trata-se da residência do Sr. Antônio Jerônimo, então candidato a Vice-Prefeito na chapa do Sr. Edvardo Herculano, candidato a Prefeito de Lagoa Seca naquela ocasião, conforme letreiros abertos (divulgação de campanha política) nas alvenarias lateral e frontal do imóvel em apreço, o qual se encontrava fechado, e sem ninguém que atendesse à nossa equipe técnica (vide fotos fls. 569).

4. Diante da constatação de que as obras eram financiadas, majoritariamente, com recursos federais (74,25%), foi proferida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 2631/2014, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em 3/6/2014, (peça 1, p. 2-7), *in verbis*:

(...)

4. REPRESENTAÇÃO ao Eg. Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX/PB, para providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais envolvidos.

5. O Acórdão AC2 TC 2631/2014 foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício 572/2014-Sec 2ª (peça 1, p. 1), de 27/6/2014, sendo autuado neste Tribunal em 8/8/2014.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Com relação às empresas DJ Construções Ltda. e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., esta Corte de Contas dispõe de vasta documentação, enviada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal, que comprova serem as referidas empresas sociedades de “fachada”, utilizadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos no estado da Paraíba.

10. Em decisão proferida na Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (<http://web.jfbp.jus.br>), movida em 2008 pelo Ministério Público Federal na Paraíba (peça 3, p. 1-48), restou provado que as empresas Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que é o verdadeiro proprietário delas, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório tomado naqueles autos judiciais, não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva, uma vez que seus sócios de direito atuavam como “laranjas” do Sr. Grangeiro.

11. As investigações levadas a cabo no Inquérito Civil Público 1.24.001.000009/2006-17,

objetivaram apurar supostos ilícitos penais e infrações à Lei de Improbidade Administrativa, noticiados a partir de representação apresentada pelo então vice-Prefeito do município de Juru/PB, em desfavor do ex-Prefeito daquele município, Sr. Antônio Alves da Silva. Tais investigações revelaram que as pessoas jurídicas adjudicatárias dos certames no município de Juru/PB, não executaram as obras/serviços, as quais foram executadas diretamente por pessoas ligadas à Prefeitura, sendo a pessoa jurídica adjudicatária apenas responsável pela emissão de notas fiscais.

12. No referido Inquérito, consta como denunciado, entre outros, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, juntamente com o Sr. Antônio Alves da Silva, ex-gestor do município de Juru/PB, por fraudar os cofres públicos com licitações conduzidas e vencedores pré-estabelecidos, uma vez que toda a documentação era fornecida com o único propósito de legitimar atos simulados. O denunciado vendia notas fiscais mediante a cobrança de um certo percentual do valor da nota.

13. O *modus operandi* era o seguinte: parte significativa do valor licitado era depositado na conta corrente da firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava vários saques ou transferências, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

14. A cobrança de um percentual pela utilização das firmas “fantasmas” fica esclarecida pelo depoimento do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, dirimindo quaisquer dúvidas, acerca da inexistência fática da empresa DJ Construções Ltda.

“Que não é proprietário de nenhuma firma, trabalhando apenas como procurador de algumas pessoas jurídicas; Que atualmente é procurador das firmas DJ e Prestacom; Que, assim como o depoente, há várias outras pessoas com procurações outorgadas; Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que é procurador da firma DJ a mais de seis anos; (...) Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento); Que estes valores eram entregues em dinheiro; (...) Que, quando não pode participar mais do corpo societário de empresas, foi criada a DJ Construções, formada por João de Freitas e Djanilton; (...) Que era procurador da DJ, trabalhando com todas as atividades administrativas; Que é dono da empresa DJ juntamente com João de Freitas, sendo o responsável pela administração (...).

15. Os depoimentos de outros indiciados corroboram as afirmações supra, demonstrando a responsabilidade, de fato, do Sr. Robério Saraiva Grangeiro pelas empresas Prestacon e DJ Construções Ltda. e comprovando a atuação subsidiária da prefeitura na execução das obras, tendo em vista a inexistência fática das empresas contratadas.

Depoimento do Sr. João Freitas de Souza, sócio “laranja” da empresa DJ Construções Ltda. (peça 4, p. 17-18):

(...) Que, reside em Campina Grande/PB e é atualmente sócio da DJ e da PRESTACON; (...) Que, atualmente trabalha para o Senhor Robério em Campina Grande, resolvendo “coisas” da DJ, a qual tem sede em Lagoa Seca/PB; Que, por esses serviços recebe um salário mínimo no final do mês; Que, trabalha juntamente com o Senhor Rodrigo Afonso Saraiva, também sócio da DJ e filho do Senhor Robério; (...) Que, tem consciência de que exerce um papel de “laranja” na firma; Que, somente aceitou o convite para garantir o emprego; Que, afirma nunca ter assinado algum cheque ou contrato em nome da firma; Que a DJ é uma firma pequena, direcionada a serviços de reforma, pinturas e coisas do gênero; Que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município, haja vista o gasto; Que sabe dizer que ao vencer as licitações repassava a execução das obras para terceiros, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena (...).

16. Na Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201, restou provado, ainda, que o Sr. Jácson de Andrade Fablício, sócio “laranja” da empresa Prestacon Ltda. e parceiro do Sr. Robério Saraiva

Grangeiro nos crimes identificados na referida Ação Penal, também é servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, desde 2005.

17. Em seu interrogatório, o Sr. Jácson de Andrade Fablício afirma conhecer o Sr. João Freitas de Sousa, que lhe convidara para ser sócio da empresa Prestacon, juntamente com Robério Saraiva Grangeiro, e afirma que atuava nessa empresa seguindo as orientações de ambos, recebendo certidões, participando de licitações, e recebendo pagamentos em nome da empresa. Ademais, informou que João Freitas de Sousa também é sócio da DJ Construções Ltda., que Robério Saraiva também tem procuração para atuar em nome da referida empresa, apesar de não ser sócio da DJ Construções Ltda., preparava a documentação da referida empresa e da Prestacon para que as mesmas pudessem participar de licitações no ramo de construção civil.

18. No âmbito do TCU, existem vários trabalhos envolvendo irregularidades na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, durante a gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15).

19. Tramitou nesta Unidade Técnica, o processo TC 031.986/2011-0, oriundo de representação (TC 002.135/2007-8), cuja empresa executora da obra do convênio também foi a Prestacon. Naqueles autos, dentre as irregularidades constatadas, foram confirmados indícios de fraude na contratação da empresa, em razão dela fazer parte dos participantes de licitação investigada em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa decorrente da chamada “Operação Carta Marcada”, realizada pela Polícia Federal referente a esquema de fraudes em licitações no estado da Paraíba.

20. No Voto Conductor do Acórdão 8.110/2011-1ª Câmara, que julgou o TC 002.135/2007-8, o Tribunal constatou ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Também afirmou que, diligenciados pelo Tribunal, o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra, enquanto a Prefeitura informou que tais recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).

21. O TC 032.388/2010-1 tratou de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), onde restou comprovada a inexistência fática das empresas Prestacon e DJ Construções Ltda. O Acórdão 6258/2013 - TCU - 1ª Câmara determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas DJ Construções Ltda. e Prestacon Prestadora de Serviços Ltda., para que seus sócios respondessem pelos danos apurados nesses autos.

22. O TC 013.265/2011-3 tratou de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, no período de 17/5/2011 a 26/7/2011, cujo objetivo foi verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente ao município.

23. Dentre as principais constatações deste trabalho estão os indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando ocorrência de direcionamento de licitação, conluio ou licitação montada, envolvendo, entre outras, as empresas Prestacon e DJ Construções Ltda., as quais foram consideradas sociedades de fachada. Importa transcrever, a seguir, trechos do relatório, nos quais foram detalhados os esquemas de fraude praticados por essas empresas:

2.2 - Contratação de empresas de fachada

2.2.1 - Situação encontrada:

(...)

PRESTACON PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 04.904.242/0001-60) e DJ CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.592.746/0001-20)

(...)

As duas empresas têm o seguinte quadro societário:

Prestacon - Sócios: João Freitas de Souza e Jacson de Andrade Fablício

DJ Construtora - Sócios: João Freitas de Souza e Fabiano Ribeiro dos Santos.

Observa-se que o sócio da empresa DJ, Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, também aparece como sócio da Construtora Daobra Ltda. Já o sócio da Construtora Prestacon, Sr. Jacson de Andrade Fablício, conforme abordado no achado anterior, relativamente aos indícios de direcionamento da licitação a esta Construtora, é também funcionário da Prefeitura Municipal de Fagundes.

Conforme mencionado anteriormente, essas duas empresas foram alvo de investigação realizada pelo Ministério Público Federal, sendo comprovadamente empresas de fachada, conforme consta da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campina Grande, nos autos do Processo 0002225-71.2008.4.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, cujo trecho julgamos oportuno transcrever novamente:

I- as empresas PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl.419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II- essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.

Em pesquisa realizada em Sistema Público disponibilizado ao TCU, foi verificado que não consta o registro de qualquer vínculo de emprego em nome das duas empresas tanto em 2007 quanto em 2008.

Em relação à empresa DJ Construções, que também tem endereço na cidade de Lagoa Seca, foi possível identificar que o endereço onde deveria funcionar a empresa (Rua Otaviano Pequeno, nº 06, Centro), existe uma casa paupérrima, que se encontra fechada, conforme relatório fotográfico.

Para que não restasse dúvida acerca dos indícios de que essas duas empresas são mesmo de fachada, a equipe solicitou também à Prefeitura Municipal de Fagundes que apresentasse a relação do pessoal constante da folha de pagamento das obras e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das empresas contratadas. No entanto, mais uma vez, a documentação, embora solicitada pela Prefeitura às empresas, não foi apresentada, pois sequer as empresas foram localizadas em seus endereços, conforme ofício da Prefeitura. Ressalte-se que a obra objeto do Convênio EP 0717/07-FUNASA, objeto do Contrato 00033/2008-CPL, celebrado com a empresa Prestacon, ainda se encontra vigente, conforme informação da Funasa, e a empresa sequer foi localizada em seu endereço, o que demonstra claramente tratar-se de empresa de fachada, constituída com o único propósito de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

(...)

2.2.6 - Conclusão da equipe:

Da análise realizada, bem como das diligências in loco efetuadas, restou demonstrado que as empresas Construtora Daobra Ltda, Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda, DJ Construtora Ltda e JW Construções Ltda, embora tenham existência documental que as habilitem a participar de licitações, tratam-se, na verdade, de empresas de fachada, que não dispõem de empregados, máquinas ou equipamentos compatíveis com as obras contratadas pelo município de Fagundes, constituídas com o único propósito de fraudar licitações públicas e desviar recursos públicos, cabendo propor a audiência dos responsáveis para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas. Após as audiências realizadas, subsistindo as irregularidades, haverá a quantificação do débito, identificação dos responsáveis, inclusive, com a possibilidade de desconsideração de pessoas jurídicas, a conversão dos autos em tomada de contas especial e citação dos responsáveis.

24. Ainda no âmbito do TC 013.265/2011-3, o Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo

determinou a audiência dos responsáveis, Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito Municipal, e do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como a oitiva das empresas envolvidas (peça 18 do TC 013.265/2011-3).

25. As empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e JW Construções Ltda., não se manifestaram nos autos. Os demais responsáveis e interessados apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas.

26. Na instrução à peça 176 do TC 013.265/2011-3, esta Unidade Técnica rejeitou as razões de justificativas do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal de Fagundes/PB e do Sr. Sandro Ferreira de Sousa (CPF 503.843.094-53), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e propôs a conversão do processo em tomada de contas especial, e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Prestacon Prestadora de Serviços Ltda. e JW Construções Ltda., para que seus sócios respondessem pelos danos apurados nesses autos. O processo aguarda julgamento.

27. Do exposto, fica evidente que a empresa contratada para execução das obras de reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional no município de Fagundes/PB, a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., bem como a empresa contratada para reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa, a DJ Construções Ltda., tratam-se de sociedades “de fachada”, comprovadas em vários processos do TCU.

28. Em que pese as evidências concretas da inexistência fática das empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda., as informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas não são suficientes para quantificar o dano decorrente da contratação dessas empresas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, uma vez que não se dispõe das informações acerca dos recursos que custearam as obras delatadas pelo TCE/PB, as quais estão sendo investigadas nos presentes autos, havendo, pois, a necessidade de aprofundamento das supostas irregularidades aqui relatadas.

29. Em face da insuficiência de informações acerca dos ajustes que financiaram a reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa, a reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional e a construção de um portal na entrada da cidade de Fagundes/PB, cujas ações foram alvo de irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria DECOP/DICOP nº 0464/2008 (TC 9442/2008) do TCE/PB, considera-se oportuno encaminhar diligência a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, solicitando toda a documentação, relativa à execução dessas três obras no município, constituída por termo de convênio/contrato de repasse celebrado, acompanhado do plano de trabalho e projeto básico, relatórios de visitas técnicas, boletins de medições dos serviços executados, prestações de contas parciais e final, e demais documentos que demonstrem a execução da obra.

30. Paralelamente, entende-se oportuno diligenciar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), solicitando cópia do Relatório DECOP/DICOP nº 0464/2008 (TC 9442/2008), que é o relatório preliminar emitido pela Auditoria, onde, provavelmente foram explicitadas as irregularidades constatadas, as obras a elas relacionadas e a que convênios/contratos essas obras estão vinculadas, e de toda documentação comprobatória das irregularidades constatadas pela Corte de Contas Estadual nos autos do TC 9442/2008.

31. Somente de posse dessas informações, o TCU poderá atuar na apuração dos fatos, na identificação dos responsáveis e na quantificação do suposto dano ocasionado ao Erário, conforme preceitua o art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

32. O documento constante da peça 1, p. 1, deve ser conhecido como representação, por

preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

33. As informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas não são suficientes para evidenciar as irregularidades delatadas pelo TCE. Assim, faz-se necessária a realização de diligência para obtenção de documentos que ajudem a elucidar as irregularidades na execução da reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa, da reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional e da construção de um portal na entrada do município de Fagundes/PB.

34. Considera-se oportuno encaminhar diligência à Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, solicitando toda a documentação acerca dos ajustes que financiaram a reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa, a reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional e a construção de um portal na entrada da cidade de Fagundes/PB, constituída por termo de convênio/contrato de repasse celebrado, acompanhado do plano de trabalho e projeto básico, relatórios de visitas técnicas, boletins de medições dos serviços executados, prestações de contas parciais e final, e demais documentos que demonstrem a execução das referidas obras.

35. Paralelamente, entende-se oportuno diligenciar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), para que encaminhe cópia do Relatório DECOP/DICOP nº 0464/2008 (TC 9442/2008) e de toda documentação comprobatória das irregularidades constatadas pela Corte de Contas Estadual nos autos do TC 9442/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

36.1. realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, encaminhar toda a documentação, relativa à execução das obras abaixo indicadas, composta por: termo de convênio/contrato de repasse celebrado, acompanhado do plano de trabalho e projeto básico, relatórios de visitas técnicas, boletins de medições dos serviços executados, prestações de contas parciais e final, comprovantes de matrícula das obras no INSS (CEI), ARTs/CREA dos responsáveis pela execução das obras, inclusive do(s) fiscal(is) contratado(s) pelo município para fiscalizá-las, folha de pessoal das obras, acompanhada de cópia das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento de todas as obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução das obras objeto dos contratos firmados com as empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda.;

a) reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nila Ferreira, Sítio Laranjeira e Vila Joaquim Barbosa;

b) reconstrução/reforma do prédio onde funciona o Núcleo Educacional; e

c) construção de um portal na entrada da cidade;

36.2. realizar diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, encaminhe cópia do Relatório DECOP/DICOP nº 0464/2008 (TC 9442/2008) e de toda documentação comprobatória das irregularidades constatadas pela Corte de Contas Estadual nos autos do TC 9442/2008.



Secex/PB, 1ª DT, em 4/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1